



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA



**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MACHADO - MINAS GERAIS**

Processo nº 3.904  
Sentença

Vistos, etc...

**CIMENTO CAUÊ S.A.**, qualificada às fls. 02, por intermédio de advogados regularmente constituídos, conforme instrumento de procuração de fls. 07, ingressou em juízo para requerer a falência de **G. A. COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, empresa igualmente qualificada na peça de ingresso, com fundamento no art. 1º da Lei de Falências (Decreto-Lei nº 7.661, de 21/06/45), alegando, em resumo, que dela é credora da importância de R\$ 7.873,51 (sete mil, oitocentos e setenta e três reais e cinquenta e um centavos), representada pelo cheque que menciona, devolvido por insuficiência de fundos, restando infrutíferas as tentativas de recebimento amigável.

Além do antemencionado instrumento de procuração de fls. 07, a inicial veio também instruída com os documentos de fls. 08/15, com preparo prévio às fls. 18.

Regularmente citada, conforme certidão de fls. 20, a requerida não pagou, aforando a contestação de fls. 21, alegando, à guisa de preliminar, um acentuado defeito de representação, por falta de identificação dos outorgantes. No mérito, sustentou que o título é destituído de valor jurídico, eis que foi assinado em branco. Que a requerente não apresentou a Nota Fiscal de Venda, o que deve ser tomado em conta, como matéria relevante, para os fins do art. 11, § 3º, do DL. 7.661/45. Que, ademais, não estão corretos os cálculos apresentados pela requerente, eis que embutidos juros de 5% a.m., honorários advocatícios de 10%, sem que houvesse arbitramento, além de atualização monetária com base na TR, o que não é possível, conforme entendimento jurisprudencial que evoca. Pugnou, assim, pelo acolhimento da preliminar suscitada, com a conseqüente extinção do processo, senão, pela concessão de prazo para produção de prova.

A procuração outorgada ao i. advogado da suplicada foi acostada às fls. 24.

Impugnação da autora às fls. 26/32, juntando os documentos de fls. 33/35, em face do que reabriu-se vista à requerida, que, por sua vez, se manifestou às fls. 37/40, também juntando outros documentos (fls. 41/48).



THE UNIVERSITY OF CHICAGO  
DEPARTMENT OF CHEMISTRY  
5800 S. DICKINSON ST.  
CHICAGO, ILL. 60637

TO: [Name]  
FROM: [Name]  
SUBJECT: [Subject]

[Faint body text, likely a letter or report]



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA



Em decorrência das últimas peças apresentadas pela suplicada, deu-se à suplicante a oportunidade de sobre estes se pronunciar, o que foi feito às fls. 50/1.

Em sua cota de fls. 52, o i. representante se postou pela declaração da falência, destacando que não houve depósito elisivo nem produzida, no prazo da defesa, a prova de qualquer das hipóteses de que cogita o art. 4º da Lei Falimentar.

É, em síntese, o que se tinha a relatar,

**DECIDO** :

Não se depara com o indigitado defeito de representação, por parte da empresa/requerente.

Noutro giro, é forçoso reconhecer que o pedido de falência foi devidamente instruído, apresentando-se a prova da dívida líquida, certa e exigível, a partir do cheque de fls. 13, devidamente protestado, e cuja emissão não foi posta em dúvida.

No mais, insta observar que a requerida, em sua contestação, tece considerações sobre a origem da dívida, especialmente no que pertine ao valor correspondente, além de questionar os cálculos inicialmente apresentados pela requerente, insistindo na assertiva de que trata-se de matéria relevante.

Ora, como sobejamente se sabe, nesta fase, cognominada pelos doutos de processo pré-falencial, são extremamente limitadas as matérias de defesa, e como tal bem delineadas na Lei de Quebras.

A propósito, não é despiciendo recorrer ao escólio de RUBENS REQUIÃO, em seu festejado "Curso de Direito Falimentar" - Saraiva/SP/89 - 13ª ed. - 1º vol. - pág. 103 e seguintes, que leciona (sic):

"Tem o devedor, em sua defesa, dois caminhos a seguir. No primeiro, apresenta pura e simplesmente a defesa, alegando as razões pelas quais considera improcedente o pedido de falência. Nesse caso, deve desde logo apresentar as provas. Se alegar matéria relevante, o juiz pode conceder, a seu pedido, o prazo de cinco dias para prová-la, com intimação do requerente da falência. Findo esse prazo, os autos são conclusos ao juiz, que proferirá imediatamente a sentença. Nesse procedimento o devedor sofre o inconveniente de, não conseguindo provar suas razões para não pagar a dívida, ver declarada a falência.

THE UNIVERSITY OF CHICAGO

PHYSICS DEPARTMENT

Faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page. The text is arranged in several paragraphs and appears to be a formal document or report.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA



Na segunda hipótese, o devedor poderá, dentro do prazo da defesa, *depositar a quantia correspondente ao crédito reclamado*, elidindo a falência. Feito o depósito, apresentada a defesa, a falência não poderá mais ser declarada...". (g. n.)

No caso sub judice, é evidente que a empresa/suplicada decidiu optar pela primeira hipótese - já que não houve depósito, insistindo na assertiva de que houve motivo relevante que justificasse a inadimplência.

Contudo, rogata venia, sua confiança ao poder discricionário do julgador, para concessão de prazo, não merece reciprocidade.

É que os pormenores que acentua para querer demonstrar a relevância do motivo, não podem mesmo ser alvo de credibilidade.

Mister lembrar que a suplicada não nega a dívida, se limitando a tecer vagas considerações, que indubitavelmente não justificam a concessão de prazo. Afinal, suas razões, segundo o magistério do insigne REQUIÃO - citando Carvalho de Mendonça e Valverde, não constitui motivo que extinga ou suspenda o cumprimento da obrigação, ou exclua o devedor do processo de falência, em que pese a extensão de conceitos, tanto do ponto de vista substancial quanto formal e até meramente processual.

De qualquer maneira, convém destacar, desde o vencimento do título, a empresa/requerida permaneceu confortavelmente estacionada, quedando-se inerte, mesmo submetida aos rigores do protesto e suas naturais conseqüências, máxime por não envolver pessoa física.

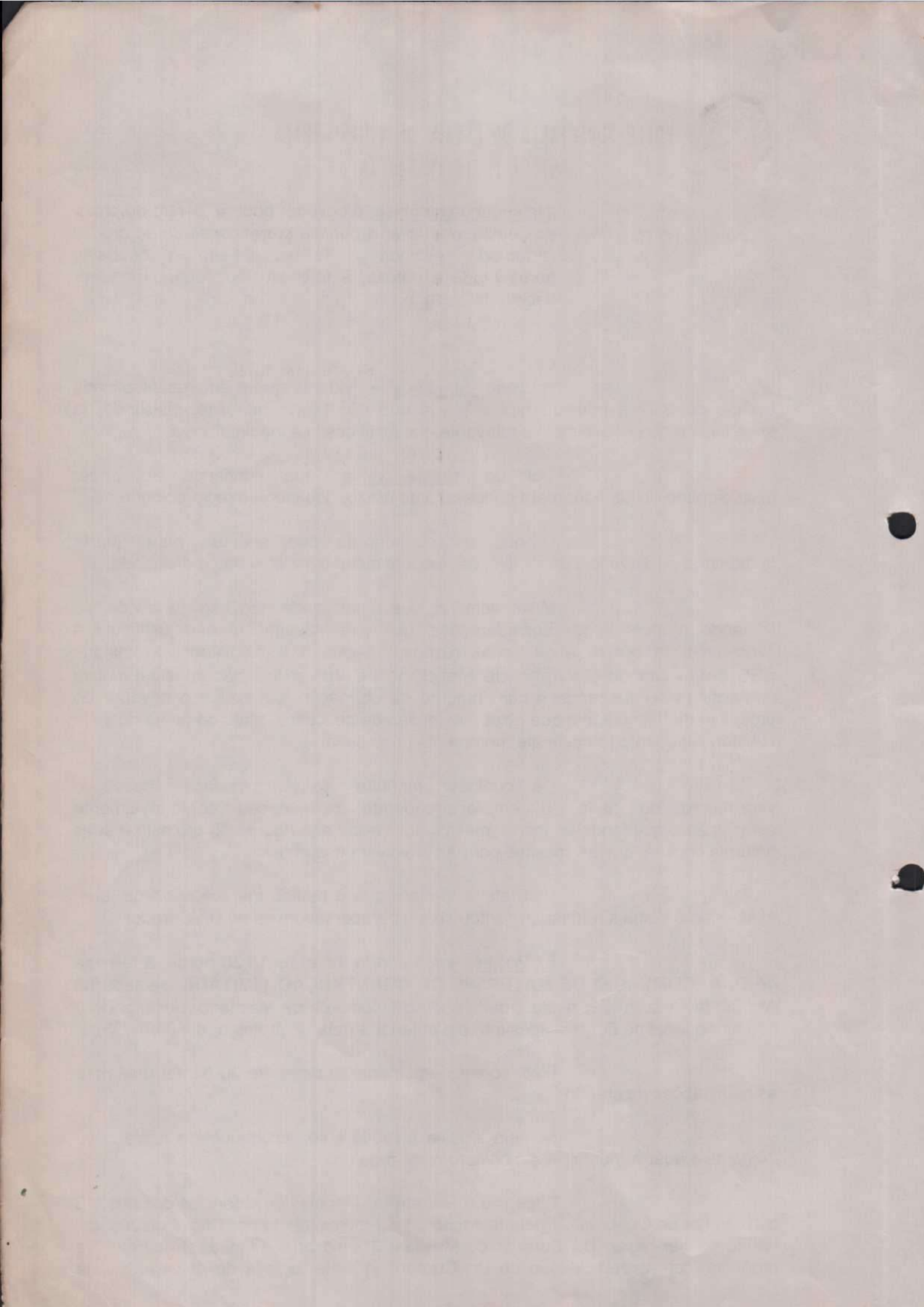
Com efeito, é claro que o pedido merece acolhida, que, aliás - não é demais reafirmar, já contou com o parecer favorável do Dr. Curador.

Ex Positis, *julgo aberta*, hoje, às 18:30 horas, a *falência* de **G. A. COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LIMITADA**, sediada na Av. Santa Cruz, nº 79, nesta cidade-sede da Comarca de Machado, declarando o seu termo legal no 60º (sexagésimo) dia anterior à data do protesto (dia 04/07/95).

Fixo, conseqüentemente, o prazo de 20 (vinte) dias para as habilitações de crédito.

Nomeio síndica a requerente, assinando-lhe o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para o compromisso legal.

Diligencie a Secretaria: 1º) pelas providências dos arts. 15 e 16 da Lei de Quebras; 2º) pela lação do estabelecimento por Oficial de Justiça, dando-se ciência ao Dr. Curador de Massas; 3º) pela arrecadação, em caráter de urgência, com a participação do Dr. Curador; 4º) pela tomada de declarações da





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA



falida, por termo, nos moldes do art. 34 do Decreto-Lei nº 7.661/45, designando-se data em 24 (vinte e quatro horas), diligenciando e intimando-se.

Com as cautelas de praxe,

P.R.I. e Cumpra-se.

Machado/MG., 28 de fevereiro de 1.996

*[Signature]*  
**EDSON DE ALMEIDA CAMPOS JÚNIOR**  
Juiz de Direito  
Mat. TJMG nº 1.206-2

DATA

Recebi estes autos nesta data  
Machado 29 de Fevereiro de 1996  
O Escrivão *[Signature]*

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que nesta data  
fiz público e registrei a  
R. decisão de fls. 5316 -  
Machado 29.02.96  
*[Signature]*

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que nesta data  
intimei Dr. Alexandre Jorge  
Pimenta da R. decisão de  
fls. 5316.  
Machado 01.03.96  
*[Signature]*

Ciente.

*[Signature]*